

Ofício 060/2016 – 26 de fevereiro

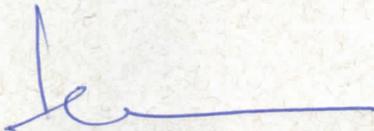
**Vereador Thiago Mapa
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto**

Senhor presidente,

Em resposta ao Requerimento 09/2016, informo que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto e da lei municipal 519, de 17 de novembro de 2009, todos os atos de Poder Executivo que demandam publicação foram afixados “nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal”.

Ressalto que a própria legislação determina que a publicação do Diário Oficial do Município é “suplementar” ao cumprimento das exigências acima.

Solicito a Vossa Excelência transmitir a todos os vereadores as informações ora encaminhadas.



**Flávio Andrade
Secretário Municipal de Governo**

Ofício n.º: 0160/2016/PJM

Ouro Preto/MG, 19 de fevereiro de 2016

Flávio Márcio Alves de Brito Andrade
Secretário Municipal de Governo

Assunto: encaminha parecer

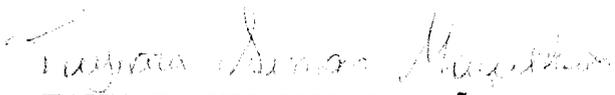
Prezado,

Encaminho a V.S.^{as} o Parecer 002/2016 da Procuradoria Municipal de Ouro Preto, o qual se refere sobre a forma legal para publicação de atos oficiais em situações que não houver Diário Oficial.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


KLEYTON PEREIRA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 97869/MASP 13.850


TAYNARA SIMAN MAGALHÃES
Estagiária Acadêmica



PARECER nº 02/2.016

Parecer sobre a forma legal para publicação de atos oficiais em situações onde não houver diário oficial.

RELATÓRIO

Consultam-nos verbalmente várias secretarias e ou departamentos do Município de Ouro Preto/MG sobre a forma de publicação de atos oficiais quando o sítio oficial estiver inoperante.

Era o que tínhamos a relatar.

DO MÉRITO

Instituído por força da Lei nº 519 de 17 de Novembro do ano de 2.009 que cria o Diário Oficial no Município de Ouro Preto/MG como Órgão de Publicação Oficial, estabelece em seu art. 1º, §2º (grifos nossos):

Art. 1º *Omissis...*

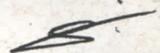
§1º *Omissis...*

“§2º - O Diário Oficial do Município de Ouro Preto será **suplementar** à publicação das portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, prevista no art. 32 da Lei Orgânica Municipal. (grifos nossos)

Em uma primeira análise resta claro que a publicação de atos oficiais no Município de Ouro Preto/MG deve obedecer a seguinte sistemática: publicação das portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal e divulgação no sítio na internet.

A mesma norma ainda estabelece em seu art. 3º que “os prazos, para todos os efeitos serão contados a partir da data da publicação do Diário Oficial no endereço eletrônico constante no § 1º desta Lei”.

Considerando de forma açodada poder-se-ia verificar um conflito de normas dentro do mesmo instrumento legal: Enquanto o § 2º do art. 1º assevera ser o Diário Oficial suplementar à publicação das portarias nos prédios, o art. 3º denota que os prazos somente começariam a correr após a divulgação no sítio da internet.



Mas o conflito é apenas aparente, como veremos.

O §2º do art. 1º traz o preceito, premissa, de que o Diário Oficial Eletrônico é apenas suplementar, ou seja, apenas complementa a imposição legal decorrente do art. 32 da Lei Orgânica Municipal de validade dos atos de publicação dos atos oficiais, quais sejam, a afixação nos prédios da Prefeitura.

Por seu turno, seguindo uma condição de normalidade é que o art. 3º estabelece que os prazos começam a partir da publicação.

Por esta razão o conflito de normas (entre o §2º do art. 1º e o art.3º) é apenas aparente, pois a Lei nº 519 de 2.005 rege uma situação de normalidade, qual seja, quando há tanto a publicação dos atos tanto nos prédios quanto no sítio da internet.

Para o caso em comento não há publicação no sítio na internet por estar inoperante.

Por esta razão, em uma interpretação conforme a Lei Orgânica Municipal, que, *mutatis mutandis*, equivale à Constituição do Município, o que é essencial e insuperável é a afixação (publicação) dos atos nos prédios da Prefeitura.

Nesta linha de raciocínio, não havendo publicação do ato no sítio da internet não haveria qualquer ilegalidade ou mácula a ensejar declaração de nulidade, apenas o início do prazo ocorreria em momento diverso daquele estabelecido no art. 3º da Lei nº 519 de 2.009, prevalecendo os §2º do art. 1º da mesma norma, qual seja, que a internet é apenas suplementar à divulgação dos atos oficiais nos prédios da Prefeitura.

Não bastasse o conflito aparente de normas acima solucionado, para fins de confecção deste parecer, nos deparamos também com a declaração inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica de nº 34 de 2.005, conforme acórdão do processo de nº 1.0000.05.425477-6/000:

Relator: Des.(a) Almeida Melo
Data da Publicação: 24/01/2006

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Alteração da redação. Aumento de despesa pública sem previsão orçamentária. Interferência na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Princípio da independência entre os Poderes. São da iniciativa reservada ao Chefe

do Poder Executivo as proposições legislativas que envolvam realizações materiais da administração do Município e que requeiram provisões administrativas especiais. Norma promulgada por Câmara Municipal, que determina aumento da despesa pública, sem previsão de receita existente para acobertá-la, contraria os princípios dos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional o art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, na redação da Emenda nº 33, de 07 de junho de 2005.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.05.425477-6/000 - COMARCA DE OURO PRETO -
REQUERENTE(S): PREFEITO MUN. OURO PRETO -
REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN OURO PRETO -
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO**

Este foi o texto declarado inconstitucional pelo E. TJMG estabelecido pela Emenda nº 34 de 2.005 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 32. A publicação das leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais far-se-á mediante publicação em Jornal de circulação no Município e afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. ("Caput" com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica - 34 de 07 de Junho de 2005)

Pois bem, considerado inconstitucional em controle concentrado pelo E. TJMG, a melhor solução para o caso é a repristinação da lei orgânica alterada pela emenda nº 34 de 2.005, que segue a redação abaixo transcrita.

A declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 34 de 2.005 por vício de iniciativa tem efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), e por esta razão restabelece (repristina) a antiga redação do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

No sentido da repristinação automática da norma anteriormente revogada por outra ulteriormente declarada inconstitucional podemos citar diversos precedentes da Corte Constitucional, ADI 4843 MC-ED-Ref/PB, ADI 3148/TO, ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, dos quais destacamos apenas o mais recente, *in verbis* (Grifos nossos):

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.277 BAHIA
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO**

DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento

Nesta senda, devemos, como premissa, considerar válidos todos os atos devidamente divulgados/publicados nos quadros dos prédios da Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, posto que assim determina o vigente art. 32 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 32. A publicação das leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais far-se-á mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Feitas tais considerações, devemos ainda esclarecer, numa interpretação teleológica, a Lei nº 519 de 2.009 foi criada com a finalidade de dar maior economicidade para o Município de Ouro Preto/MG, posto que fulminaria a necessidade de se disponibilizar cópias de editais de licitação pessoalmente aos interessados e ou de se enviar para jornais de grande circulação os atos oficiais a fim de dar-lhes a maior publicidade possível.

Nesta estrada, como defendemos anteriormente, em nada macula o ato sua falta de publicização na internet, posto que a única exigência legal é a sua fixação nos prédios da Prefeitura.

Não podemos deixar de citar que as imposições decorrentes da Lei 8.666/90 (Lei de Licitações) não deixaram de ser cumpridas nem mesmo quando passou-se a publicar os atos oficiais no sítio próprio do Município, já que todos os atos que denotam a necessidade legal de maior publicidade sempre continuaram e ainda continuam a ser enviados para um jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, qual seja, o 'Minas Gerais', também utilizado como diário oficial do Governo do Estado.

Assim, continua sendo possível sem publicação no sítio do Município de Ouro Preto/MG, sem qualquer nulidade e ou anulabilidade, bastando para tanto a continuação da

abertura de certames licitatórios por meio de publicação dos editais nos prédios da Prefeitura Municipal, sua publicação no jornal 'Minas Gerais' e a entrega de documentos aos interessados em participar do certame.

Na mesma sorte as aberturas de Sindicâncias Administrativas, de Processos Administrativos Disciplinares e ou de Processos Administrativos, já que a garantia de ampla defesa para o 'investigado/interessado' continua assegurada através da intimação pessoal ou mesmo via carta com aviso de recebimento.

DA CONCLUSÃO

Por tudo mais visto e debatido, emito o presente parecer, para que sejam considerados válidos e incólumes de qualquer nulidade e ou anulabilidade, por força dos art. 32 da Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 06 de Agosto de 2.001) e da Lei nº 519 de 17 de Novembro de 2.009, todas as leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais que forem devidamente publicados apenas com a afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG.

Contudo, há as ressalvas anteriormente citadas no corpo deste parecer; das imposições decorrentes da Lei 8.666/90 (Lei de Licitações) não podem deixar de ser cumpridas, já que todos os atos decorrentes dos certames devem continuar a serem publicados em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, qual seja, o 'Minas Gerais', também utilizado como diário oficial do Governo do Estado; e da intimação/citação pessoal dos interessados para processos administrativos, sindicâncias e ou processos administrativos disciplinares.

Este é o parecer¹.

Ouro Preto/MG, 19 de fevereiro de 2016.


KLEYTON PEREIRA
Procurador Geral do Município de Ouro Preto/MG
MASP 13.850 OAB/MG 97.869

¹ Documentos anexos: Emenda nº 15/2001; Emenda nº 34/2005; Lei nº 519/2009; Lei Orgânica Municipal; Acórdão dos autos do processo de nº 1.0000.05.425477-6/000.